PROCESSO TC 07725/19

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Bayeux. Licitação. Constatação de irregularidades. Adoção de medida cautelar. Julgamento irregular da licitação e do contrato decorrente, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Não provimento. Interposição de Recurso de Apelação. Previsão definida nos art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC 00305/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01406/20.

Com efeito, em 24/09/2020, os membros integrantes da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas deliberaram, mediante o Acórdão AC1 – TC 01406/20:

1) Julgar IRREGULAR a Adesão de n.º 02/2019 à Ata de Registro de Preços 10/2019 efetuada por meio do Pregão

PROCESSO TC 07725/19

Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de n.º 011/2019 e, bem assim, o contrato de n.º 028/2019, celebrado entre o Município de Bayeux e a empresa Triunfo Construções Ltda., decorrente da aludida adesão;

2) APLICAR MULTA ao então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no valor de R$ 2.478,50, correspondente a 20% do valor estabelecido na portaria 10, de 16/01/2019 e, bem assim, a 47,86 UFR, por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3) RECOMENDAR ao atual Prefeito:

- Estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, a fim de não incorrer nas eivas ora constatadas nas futuras contratações;
- À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto utilizando-se do procedimento de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, cumprindo

fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos;

4) TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019, para subsidiar o seu exame.

5) DETERMINAR à unidade de instrução a fiscalização por amostragem dos serviços executados e a execução do contrato no acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercício 2020.

Inconformado com tal decisão, o Sr. Gutemberg de Lima Davi interpôs Recurso de Reconsideração, tendo a 1ª Câmara desta Corte decidido, mediante o Acórdão AC1 – TC 01766/21, fls. 656/660, conhecer do aludido recurso e negar-lhe provimento.

Em seguida, o mencionado gestor interpôs Recurso de Apelação, fls. 664/676, em face do Acórdão AC1 – TC 1406/20, objetivando elidir as irregularidades apuradas em toda a instrução processual, com a consequente reforma da decisão guerreada.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 684/696, posicionando-se **pelo conhecimento da insurreição** e, quanto ao mérito, **pelo provimento parcial do recurso**, com o afastamento das falhas relativas ao possível sobrepreço e à irregularidade na pesquisa de preços

realizada, mantendo-se as demais máculas apuradas no caderno processual, bem como inalterada a decisão desta Corte de Contas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 699/709, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu "...**PROVIMENTO PARCIAL**, em conformidade com o entendimento do Corpo Técnico, para a modificação fracionada do entendimento exarado no Acórdão recorrido, **apenas para que fique claro que não colaboraram para a decisão eventual constatação de sobrepreço ou de irregularidade na pesquisa de preços realizada (itens 2.2.2 e 2.2.3 do relatório de análise de recurso de apelação)**, mantendo-se os seus demais termos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

PROCESSO TC 07725/19

No tocante ao mérito, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, que passam a fundamentar implicitamente o meu voto, salientando que as irregularidades remanescentes, após a interposição e exame do recurso de apelação, são suficientes para a manutenção integral da parte dispositiva da decisão recorrida, inclusive no tocante ao valor da sanção pecuniária aplicada em desfavor do ex-gestor municipal, conforme destacado no Parecer Ministerial à fl. 708 dos autos:

> "Acompanho o entendimento do Corpo Técnico, pois as irregularidades que persistem, após análise do recurso apelatório aqui estudado, indicam ainda a necessidade de se aplicar multa ao responsável.
>
> Verifico ainda, e aqui o entendimento é pessoal deste parecerista, que o percentual de 20% do valor estabelecido na portaria 10, de 16/01/2019 (Acórdão, fls. 600) não se afigura desarrazoado, de modo que também aqui entendo não haver motivação para reforma da decisão."

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos suscitados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, este Relator **VOTA** no sentido de que **esta Corte de contas:**

1. **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01406/20;

PROCESSO TC 07725/19

2. **No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, **dê-lhe provimento parcial**, apenas para considerar sanadas as máculas relativas ao **possível sobrepreço e à irregularidade na pesquisa de preços realizada**, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Acórdão AC1 – TC 01406/20.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 07725/19; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, **apenas para considerar sanadas as máculas relativas ao possível sobrepreço e à irregularidade na pesquisa de preços realizada**, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Acórdão AC1 – TC 01406/20.

PROCESSO TC 07725/19

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 17 de agosto de 2022

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 12:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL